**LEI N.º 1691/2021**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Moema, MG, no uso de suas atribuições legais, encaminha à apreciação, discussão e votação, pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

# CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º. -** Esta lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Moema, que será executada com base nas diretrizes e conceitos estabelecidos na Política Nacional, ditada pela Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como o que for definido em decreto regulamentar e leis que a venham suceder.

**Art. 2º. -** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico;

V - subsídio: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - integralidade: conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e possibilidades financeiras do Município e maximizando a eficácia das ações e resultados;

VII - salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

**Art. 3**º. - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.

 § 1°. - A gestão da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. - Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 4°. -** No âmbito do saneamento básico consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV - a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;
V - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VI - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VII - a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

VIII - a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

IX - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

X - a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XI - as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XII - o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações; e
XIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

# Seção II

#  Dos Princípios

**Art. 5º. -** APolítica Municipal de Saneamento Básico será orientada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - prevalência do interesse público, subordinando as ações de saneamento básico, de modo que cumpram sua função social e atendam distintamente a condição socioeconômica da população carente;

II - combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

III - transparência das ações, baseada na institucionalização dos sistemas de informações e dos processos decisórios;

IV - participação popular nos processos de formulação das políticas, análise de qualidade dos serviços e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - universalização e integralidade dos serviços de saneamento, a serem atendidas de acordo com as disponibilidades financeiras do município.

VI - segurança, qualidade e regularidade da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VIII - promoção e valorização da educação ambiental e sanitária, com ênfase na mobilização social.

# Seção III

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 6º. -** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento básico serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - destinação dos recursos financeiros administrados pelo Município segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo, de maior retorno social e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - valorização dos processos de planejamento e decisão sobre medidas preventivas, bem como de regulação e fiscalização, objetivando a mitigação do crescimento caótico de qualquer tipo e também a solução dos problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - implantação prévia de serviços de saneamento básico em áreas de assentamento populacional;

IV - resolução dos problemas de saneamento básico em áreas urbanas degradadas ou em outras de urbanização irregular, a ser implementada de conformidade com a disponibilidade financeira do munícipio.

V - resolução das questões relativas à disposição sanitária adequada dos esgotos e dos demais resíduos urbanos;

VI - articulação, de modo integrado e coordenado, das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, combate à pobreza e sua erradicação, uso e ocupação do solo e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - promoção da atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental, contemplando a gestão associada e a implementação de infraestruturas e serviços comuns, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

VIII - promoção de alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

IX - adoção de métodos, técnicas e processos de prestação de serviços de saneamento que considerem as exigências e características locais e regionais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população, objetivando o desenvolvimento urbano e regional;

X - adoção de tecnologias apropriadas para a prestação dos serviços de saneamento básico, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção, buscando a adoção de soluções graduais e progressivas;

XI - redução dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico, com sua adequação à proteção, conservação, promoção e recuperação da saúde pública e do equilíbrio e salubridade do meio ambiente urbano e rural;

XII - integração das infraestruturas e serviços à gestão eficiente dos recursos hídricos, buscando a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água;

XIII - priorização de ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

XIV - utilização de indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos e de desenvolvimento social como norteadores do planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico;

XV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, que considerem fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XVI - instituição das bacias hidrográficas do Município de Moema como unidades de planejamento para fins de gestão e investimento dos serviços, obras e ações de saneamento básico;

XVII - promoção de incentivo permanente ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, à capacitação tecnológica, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições específicas do Município de Moema e região;

XVIII - promoção contínua de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental, que contemplem a investigação e divulgação sistemáticas de dados e índices, dentre outras informações;

XIX - compatibilização do sistema de informações sobre saneamento ambiental com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Saneamento Básico, é instrumento fundamental e vinculante para a execução de diretrizes da Política Municipal de Saneamento.

# CAPÍTULO II

**DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO**

**Seção I**

**Da Titularidade e Gestão**

**Art. 7º. -** A prestação dos serviços de saneamento constitui direito do cidadão e será provida e gerenciada pelo Município de Moema, que deverá se estruturar para a gestão, a organização e a prestação direta dos serviços de saneamento, ou indiretamente, mediante contrato administrativo ou delegação de serviço público.

Parágrafo único: A delegação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, e far-se-á mediante regime de concessão, permissão ou mediante gestão associada dos serviços por intermédio de consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8**º. - Os contratos administrativos para prestação de serviços de saneamento de que trata esta lei serão formalizados mediante prévio processo licitatório e os consórcios públicos ou convênios de cooperação serão autorizados por lei específica, na forma da legislação vigente.

**Art. 9º. -** Com o fim de permitir o efetivo controle social, o atendimento das necessidades de saneamento da população e disciplinar os aspectos econômico-financeiros, os contratos administrativos, consórcios públicos ou convênios de cooperação que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento estabelecerão, no mínimo:

I - as condições de seu controle, fiscalização e aplicação de penalidades pela Administração Pública Municipal;

II - as hipóteses de intervenção, reversão e retomada dos bens e serviços;

III - as atribuições, responsabilidades, direitos e obrigações das instituições contratadas, conveniadas ou consorciadas;

IV - os prazos da delegação, incluindo os casos de prorrogação e caducidade;

V - sistema de cobrança e composição de taxas e tarifas;

VI - as formas e os critérios de remuneração, reajustes e revisões das taxas e tarifas;

VII - os direitos e as obrigações da Administração Pública Municipal.

**Art. 10 -** O prazo de vigência dos contratos das concessões ou permissões dos serviços públicos prescritos nesta lei, deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, deverá observar os termos da lei autorizativa da delegação dos serviços.

**Art. 11 -** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade ou órgão que não integre a administração direta do Município de Moema depende da celebração de contrato, salvo em situações prescritas nesta Lei ou em casos de urgência.

**Art. 12 -** O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e outros entes federativos, mediante convênios de assistência técnica e apoio institucional, consórcios públicos e convênios de cooperação, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do Município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 13 -** O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o agente prestador de serviços de saneamento básico no Município assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados.

**Art. 14 -** O prestador de serviços de saneamento básico no Município fica obrigado a divulgar, na forma do regulamento, a planilha de custos dos serviços, as receitas auferidas, as obras realizadas e o cronograma do plano de obras, o cadastro dos usuários, entre outros instrumentos necessários ao exercício das atribuições contratuais pactuadas entre a Administração Municipal e o prestador.

§ 1º. – Os planos de investimento e os projetos relativos aos instrumentos de delegação dos serviços deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. - Os instrumentos de delegação não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços.

**Art. 15 -** O Município poderá participar do capital social das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de saneamento básico, integralizando as ações que adquirir com dinheiro ou bens, nos termos da legislação vigente.

**Art. 16 –** A gestão dos serviços de saneamento dar-se-á mediante a verificação sistemática das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e pelas seguintes determinações:

I - o descumprimento das citadas metas acarretará a aplicação das sanções preestabelecidas em contrato, desde que caracterizada a responsabilidade do prestador de serviços;

II - a prestação dos serviços de saneamento será efetuada mediante a justa cobrança de tarifas ou taxas, na forma da lei e regulamento;

III - a composição de tarifas ou taxas de serviços de saneamento deverá ser objeto de análise pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - o prestador de serviços viabilizará o atendimento aos imóveis que não disponham de rede oficial de abastecimento de água e de coleta de esgoto, por meio de procedimentos alternativos e eficazes (intra e extra-domiciliares), cujos critérios de cobrança serão previamente analisados pelo Conselho Municipal de Saneamento;

V - os órgãos responsáveis pela execução das ações e dos serviços de saneamento implementarão programa permanente de educação sanitária e de mobilização comunitária, aprovado e acompanhado pelo órgão gestor dos serviços;

VI - o prestador dos serviços de água e esgoto implementará programa específico para a identificação e avaliação das redes de esgoto não oficiais, a fim de integrá-las ao sistema público;

VII - os resíduos sólidos especiais definidos pelo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos são de responsabilidade da fonte poluidora e serão obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais competentes antes de sua destinação final.

# Seção II

**Dos Deveres e Direitos dos Usuários**

 **Art. 17 -** São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;

II - pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador;

III - levar ao conhecimento do poder concedente, órgão regulador e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo delegatário na prestação dos serviços;

VII - preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;

VIII - observar no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;

IX - dar conhecimento ao prestador dos serviços ou à entidade reguladora sobre quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços;

X - realizar a coleta seletiva domiciliar de resíduos sólidos, assim que implementado tal sistema de coleta;

XI - realizar a segregação dos resíduos sólidos conforme normas técnicas, e dar a destinação tais resíduos a seus devidos responsáveis.

**Art. 18 -** É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

# CAPÍTULO III

**SERVIÇOS, INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I**

**Do Abastecimento de Água Potável**

 **Art. 19 -** São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

I – assegurar, de acordo com a disponibilidade financeira, o abastecimento de água a toda a população com qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para a garantia de suas condições de saúde e conforto;

II – criar instrumentos de gestão, regulação e fiscalização que responsabilizem o(a) concessionário(a) dos serviços de abastecimento de água no Município por sua captação e abastecimento, dentro dos limites contratuais e conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico, quando implementados os serviços mediante tal instrumento jurídico;

III – desenvolver novas alternativas de abastecimento de água e garantir a qualidade dos mananciais, obedecendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - promover a salubridade ambiental e a proteção dos recursos hídricos do Município;

V - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e de intermitência no abastecimento de água, especialmente nas áreas de urbanização precária;

VI – elaborar e implantar o Plano Municipal de Recursos Hídricos, que contemple um programa de proteção a esses recursos, obedecendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII – promover estudo de melhoria do sistema de reserva e distribuição de água do sistema de abastecimento Municipal, objetivando o equilíbrio de pressão nas redes e a renovação das redes antigas, obedecendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - elaborar e implantar projetos e campanhas para regularização de ligações clandestinas;

IX - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intradomiciliares de abastecimento de água não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de abastecimento e pelo comprometimento das condições de saúde da população;

X - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta utilização das instalações domiciliares de água, independentemente de seu abastecimento por meio de rede oficial ou de fontes alternativas, e sobre os procedimentos para evitar perdas e desperdícios e para assegurar o uso sustentável do recurso natural.

# Seção II

**Do Esgotamento Sanitário**

**Art. 20 -** São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I – garantir, de conformidade com as disponibilidades financeiras, a toda a população, coleta, interceptação, tratamento e disposição adequada dos esgotos sanitários, como forma de assegurar a saúde pública e a qualidade ambiental dos recursos naturais;

II - assegurar a adoção de tecnologias alternativas em situações que apresentem dificuldades para o atendimento, garantindo a manutenção do sistema de esgotamento sanitário em áreas de urbanização precária, especialmente em vilas e favelas;

III - promover a universalização e integralidade dos serviços, ao longo do tempo e de conformidade com a disponibilidade financeira mediante a ampliação da rede coletora de esgoto e do sistema de interceptação de esgotos coletados;

IV – promover, nos termos do inciso anterior, a universalização do tratamento de esgotos coletados, inclusive como forma de auxílio ao Programa de Proteção de Recursos Hídricos, a ser criado e implementado nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurando a crescente descontaminação das águas pelos esgotos sanitários, em consonância com as classes de enquadramento legalmente definidas;

V - incrementar o trabalho de mobilização social e vigilância sanitária, objetivando convencer a população da importância da adesão ao sistema oficial de esgotamento sanitário;

VI - criar e implementar campanhas de eliminação de ligações clandestinas e mistas, com objetivo de identificar tais tipos de ligação e encaminhar aos órgãos competentes para adequação;

VII - criar e implementar campanhas de ligação voluntária e compulsória à rede de coleta existente;

VIII - garantir que os equipamentos destinados à coleta dos esgotos sanitários tenham sua integridade física e operacional assegurada, tendo em vista o lançamento indevido de águas pluviais e resíduos sólidos no sistema de esgotamento;

IX - garantir que a instalação dos sistemas de coleta, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários tenham seu impacto ambiental mitigado;

X - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de coleta de esgotos sanitários, especialmente nas áreas de urbanização precária;

XI - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intradomiciliares de esgoto não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de esgotamento sanitário, pela contaminação dos recursos hídricos e pelo comprometimento das condições de saúde;

XII - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta destinação dos esgotos sanitários, seja por meio da rede oficial de coleta ou de métodos alternativos, e sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

# Seção III

**Limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos**

**Art. 21 -** São diretrizes relativas à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos:

I – garantir, de conformidade com as disponibilidades financeiras, o manejo adequado dos resíduos sólidos, do ponto de vista sanitário e ambiental, para proteger a saúde e o bem-estar da população, sempre considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, considerando a utilização adequada dos recursos naturais;

III - incentivar pesquisas de tecnologias limpas e a incorporação de novas tecnologias de produção, para reduzir a geração de resíduos sólidos, os seus impactos ambientais negativos e a sua periculosidade para a saúde;

IV - promover a divulgação de informações sobre as características e os impactos ambientais de produtos e serviços;

V - promover e exigir, a partir da definição de responsabilidades, a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas devido à ocorrência de acidentes ambientais ou ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;

VI - incentivar ações direcionadas à criação de mercados locais para materiais recicláveis e reciclados;

VII - minimizar o uso de materiais descartáveis e priorizar o consumo, pelas entidades públicas municipais, de produtos originados total ou parcialmente de material reciclado;

VIII - apoiar a formação de cooperativas e associações de trabalho para a realização da coleta e a comercialização de materiais recicláveis;

IX - promover a educação ambiental da população em geral, particularmente nas escolas, por meio do ensino do manejo adequado dos resíduos sólidos, visando à melhoria da limpeza pública e a participação da comunidade.

X - participar de soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XII - a implantação do centro de triagem de recicláveis e reutilizáveis de resíduos sólidos, gerido prioritariamente por cooperativas sociais ou outras formas de associação.

Parágrafo único - A execução das diretrizes estabelecidas deve ter conformidade com o disposto no Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do Município, bem como priorizar modos de gestão associadas.

# Seção IV

**Da Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas**

**Art. 22 -** São diretrizes relativas à drenagem urbana:

I - elaborar e implementar o Plano de Drenagem Urbana de Moema, como instrumento principal para a gestão das águas no Município;

II – garantir, de conformidade com a disponibilidade financeira, a toda a população atendimento adequado por infraestrutura de drenagem urbana, como forma de assegurar a saúde e a qualidade ambiental dos recursos naturais;

III - priorizar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de drenagem urbana em situações que envolvam risco de vida e perdas materiais;

IV - priorizar a adoção de técnicas compensatórias em drenagem urbana, no intuito de preservar as condições hidrológicas de pré-ocupação concernentes à redução do escoamento e ao aumento da infiltração das águas pluviais, tais como:

a) pavimentos permeáveis;

b) telhados verdes;

c) valetas de infiltração;

d) reservatórios domiciliares.

V - privilegiar a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale que provoquem o mínimo de intervenção no meio ambiente natural e assegurem as áreas de preservação permanente, e a solução das questões de risco geológico e de inundações, de acessibilidade, esgotamento sanitário e limpeza urbana;

VI - efetivar o enquadramento dos cursos de águas municipais contribuintes da Bacia do Rio São Francisco;

VII – garantir, de conformidade com a disponibilidade financeira, a eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial, para assegurar a qualidade da água, o controle de cheias e a saúde;

VIII - buscar soluções que viabilizem a recuperação de córregos canalizados e/ou retificados, a partir da concepção e execução de intervenções que assegurem sua integração à paisagem urbana, reduzindo os impactos ambientais;

IX - desenvolver a educação ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a correta atitude para a preservação das áreas permeáveis e dos dispositivos do sistema de drenagem implantado;

X - implementar tratamento urbanístico e paisagístico de conformidade com disponibilidade financeira, nas áreas remanescentes de tratamentos de fundos de vale, privilegiando as soluções de parques;

XI - privilegiar ações que minimizem intervenções cujas implicações sejam a expansão de áreas impermeáveis.

**Art. 23 -** A Política Municipal de Drenagem Urbana de Moema terá uma abordagem integrada e será orientada, basicamente, pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e pelas seguintes diretrizes:

I - implementar um sistema de monitoramento que permita definir e acompanhar as condições reais de funcionamento do sistema de macrodrenagem;

II - viabilizar o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do Município, de forma a assegurar os mecanismos adequados ao planejamento, à implantação, operação, recuperação, manutenção preventiva e gestão do sistema;

III - buscar alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira do sistema de drenagem urbana.

Parágrafo único - Para a implementação da Política Municipal de Drenagem Urbana deverão ser considerados, especificamente, os seguintes elementos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - cadastro completo do sistema de drenagem, que conta com mecanismos de atualização contínua e permanente;

II - caracterização do problema de drenagem urbana no Município, em especial no que se refere aos aspectos relacionados à prevenção e ao controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico, à expansão do sistema viário, à recuperação e à preservação ambiental, mediante a despoluição e a valorização dos cursos de água e da recuperação e garantia de integridade do sistema de drenagem;

III - planos de contingências com definição de ações emergenciais de proteção à população em situações críticas de chuvas intensas.

# CAPÍTULO IV

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I**

**Da Composição**

**Art. 24 -** A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 25 -** O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de instrumentos e agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 26 -** O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos, agentes institucionais e ferramentas de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

VI - Secretaria Municipal de Obras;

VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - órgãos e instituições responsáveis pelo planejamento e implementação das ações e dos serviços de saneamento;

IX - convênios de cooperação, contratos de concessão ou permissão dos serviços de saneamento, dentre outros instrumentos contratuais e de ajuste de parcerias similares, celebrados pelo Município;

X - tarifas ou taxas cobradas pela prestação dos serviços de saneamento;

XI - legislação ambiental e demais regulamentos legais afetos ao saneamento e às atribuições dos órgãos constituintes do Sistema Municipal de Saneamento.

# Seção II

**Do Plano Municipal de Saneamento Básico para o Município de Moema**

**Art. 27 –** Deverá o Município formalizar Plano Municipal de Saneamento Básico, para fins de implementação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 28 -** O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, durante todo período de sua vigência, baseando-se em indicadores de saneamento básico, especificados no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. - Os processos de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico contemplarão mecanismos de gestão associada, participação popular e controle social.

§ 2º. - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão observar o conteúdo, princípios e diretrizes desta Lei, bem como o disposto na legislação Estadual e Federal.

# Seção III

**Da Conferência Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 29 -** A Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. - Deverão ser realizadas pré-conferências de Saneamento Básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º. - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

# Seção IV

**Do Conselho Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 30 -** Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, cuja composição será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município de Moema, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com organização, competência e funcionamento a serem definidos em regulamento próprio e em seu regimento interno, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades das instâncias do Executivo e Legislativo municipais.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por membros e suplentes indicados pelos seguintes órgãos:

I - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Habitação;

III - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Obras, Estradas e Serviços;

V - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Moema/MG;

VI - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela ACE – Associação Comercial de Moema/MG;

VII - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelo SAAE;

VIII - 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Câmara Municipal de Moema.

**Art. 31 -** A participação dos Conselheiros no Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

# Seção V

**Do Fundo Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 32.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Moema, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete sua gestão, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico e regulamento próprio.

§ 1º. - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º. - A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento de suas atividades, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

§ 3º. - O Fundo Municipal de Saneamento Básico tem natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 33 -** Para atender a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Executivo utilizará créditos previstos na Lei do Orçamento Anual.

**Art. 34 -** Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante a apresentação de contrapartida, órgãos ou entidades do Município, do Estado, vinculados à área de saneamento, cujas ações se desenvolveram dentro do Município ou que se destinem ao atendimento de seus munícipes, tais como:

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - autarquias e fundações vinculadas à administração pública municipal;

IV - associações e entidades civis ligadas à área de saneamento.

**Art. 35 -** Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município, que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 36 -** O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 37 -** Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de defícit dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico, bem como para cobertura de gastos operacionais com folha de pessoal e custeio da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 38 -** Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - recursos provenientes da receita tarifária dos serviços de saneamento;

III - recursos destinados pela Empresa Concessionária dos serviços de saneamento no Município;

IV - receitas decorrentes de ajustes, acordos, contratos, convênios e consórcios firmados para a execução dos serviços de saneamento;

V - transferência de outros fundos do Município e de origem estadual e federal para realização de obras de interesse comum;

VI - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VIII - rendas provenientes das aplicações de seus recursos;

IX - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

X - receitas decorrentes de multas e sanções da legislação específica;

XI - parcelas de royalties;

XII - bens móveis e imóveis recebidos em doação de entidades públicas e privadas;

XIII - recursos eventuais, dentre outras formas possíveis de apontamento da Política Municipal de Saneamento Básico.

# Seção VI

**Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico**

**Art. 39 -** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta dos serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - permitir e facilitar o controle social, a participação popular, a gestão associada e a responsabilidade compartilhada.

Parágrafo único - As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas nas formas previstas em regulamento.

**Art. 40 -** O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será organizado e mantido nos termos de regulamento.

# CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 41 -** O órgão regulador dos serviços de que trata esta lei é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 42 -** O Poder Executivo Municipal promoverá a expedição de regulamento, por Decreto, para a execução da presente lei.

**Art. 43 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moema/MG, 26 de abril de 2021.

*Alaelson Antônio de Oliveira*

*Prefeito Municipal*